

EFEITOS DA GLOBALIZAÇÃO NA (DES)REGULAMENTAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Luiz Antônio de Paula Iennaco*

I AS RELAÇÕES DE TRABALHO ATRAVÉS DOS TEMPOS

Sem outras necessidades, o homem primitivo, em sua vida nômade, trabalhava para obter alimento e abrigo diário. Com o tempo, aprendeu a cultivar a terra, explorando-a em pequenos grupos familiares. Trabalhavam todos na busca do objetivo comum, a subsistência e manutenção do grupo familiar. A diversidade das atividades e a confecção de roupas e utensílios permitiram a especialização das funções, usufruindo cada indivíduo do fruto do trabalho de todos.

Com a evolução das sociedades para além do grupo familiar, teve início a mercantilização do trabalho, na valoração do poder de troca de seu produto. Surgiram, então, as primeiras relações de trabalho, assim entendidas aquelas em que um indivíduo realiza determinado trabalho em benefício direto exclusivo de outro.

I.1 A escravidão

A escravidão tem origem na dominação de determinado grupo de pessoas por outro, como consequência de um conflito, onde o grupo vencedor reduzia o outro à condição de *res*, propriedade de um senhor, assim como tudo o que produzia. A escravidão assumia, também, a forma de sanção, associada a certos crimes ou a situação de insolvência.

Aristóteles afirmava que, para conseguir cultura, era necessário ser rico e ocioso, o que não seria possível sem a escravidão. Mas admitia, profeticamente, que a escravidão poderia desaparecer “quando a lançadeira do tear se movimentar sozinha”. Subjugado pela força ou pela lei, o escravo, sem direitos, considerado “coisa”, não tinha sequer o exíguo alimento como contraprestação pelo trabalho que prestava, recebendo-o tão-somente pelo interesse do senhor em zelar pela manutenção de sua propriedade.

A valorização da dignidade da pessoa humana e a fraternidade universal, decorrentes da expansão da doutrina cristã, deram início a um processo de “humanização” do escravo, exigindo um mínimo respeito às suas necessidades básicas de sobrevivência, embora ainda longe de um tratamento digno. Apesar disso, a escravidão manteve-se como fonte de mão-de-obra, obtida a partir dos povos nativos de terras descobertas e da captura e comércio de indivíduos na África.

Incompatível com os princípios fundamentais dos Estados modernos, a escravidão passou a ser condenada, em escala que evoluiu até a quase unanimidade atual.

* Juiz do Trabalho.

A Revolução Francesa proclamou a indignidade da escravidão, que foi proscrita a partir de 1857 dos territórios sob o domínio da Inglaterra. No Brasil, foi abolida em 1888. A Organização Internacional do Trabalho reprimiu o trabalho forçado, através de Convenções de 1930 e 1957, e Recomendações de 1930 e 1970. Apesar disso, a escravidão perdura em algumas partes da Ásia e da África.

1.2 A servidão

Lentamente, a escravidão deu lugar à servidão. O servo é tratado como indivíduo, e não *res*, como o escravo. Sofria, porém, severas restrições, inclusive de deslocamento. Seus direitos restringiam-se aos arados e animais. Somente podiam recorrer aos juízes quando a posse desses bens era ameaçada pelo senhor da terra. Perdendo-os, e também o direito de uso do pasto, tornavam-se *cotters* (“moradores em cabanas”).

Vinculados à terra, não podiam abandoná-la, nem dela ser expulsos. Mas podiam ser mobilizados para a guerra ou cedidos, sob contrato, aos donos de pequenas fábricas ou oficinas.

Melhor exemplo do regime de servidão, no feudalismo europeu, o proprietário concentra os poderes políticos e públicos, com direito aos serviços dos habitantes e cultivadores da terra. O servo, sujeito aos poderes econômico e político do senhor feudal, é fonte de rendimento e reserva militar do senhor.

1.3 As corporações

Fugindo do poder absoluto dos nobres nos campos, as massas da população concentravam-se nas cidades. Aproximados pela identidade de profissão, os homens uniam-se para assegurar direitos e prerrogativas, dando surgimento às corporações de ofício. Apenas os que nelas estivessem inscritos poderiam exercer a profissão, estando os trabalhadores (oficiais) e aprendizes submetidos à autoridade do mestre, dependendo de autorização até mesmo para mudar de domicílio.

O contrato de aprendizagem conferia poderes disciplinares do mestre sobre o aprendiz. Concluído o período de aprendizado, o aprendiz tornava-se oficial. O título de mestre somente era obtido após rigoroso exame de aptidão.

Os grêmios ou corporações eram instituídos sob regulamentação editada pelo mestre, sem a participação dos oficiais e aprendizes. Com o tempo, a autonomia do mestre deixou de ser absoluta, sofrendo intervenção estatal, na medida em que se passou a exigir a aprovação do regulamento por órgãos públicos.

Na Espanha, em pleno feudalismo, o rei e as cortes tiveram a mais forte intervenção no direito regulamentar das corporações, fixando-se jornada de trabalho de sol a sol, com períodos de descanso para alimentação e liberdade de qualquer pessoa ensinar o ofício a quem quisesse aprendê-lo (cortes de Valladolid, 1351). Nas cortes de Toro, declaravam-se todos os ofícios legítimos, proibiam-se o penhor dos instrumentos de trabalho e se extinguiu a prisão do trabalhador por motivo de dívida.

Na França, as corporações foram extintas em 1791, pela Lei *Le Chapelier*, que as declarava atentatórias aos direitos do homem e do cidadão.

I.4 A revolução industrial

A invenção da máquina e sua aplicação industrial, multiplicando a força de trabalho e reduzindo a mão-de-obra, provocou a revolução dos métodos de trabalho, contra a qual se dirigiram movimentos de protesto e até rebeliões, com a destruição de máquinas e instalações.

Mas a indústria se desenvolveu, admitindo maior número de trabalhadores a baixos salários, em face do baixo custo de cada peça, comparado ao antigo sistema de artesanato.

A igualdade e a liberdade, como conceitos abstratos, importavam na aceitação do conceito de Fouillé - *quem diz contratual diz justo* - e permitia que se instituisse uma nova forma de escravidão com o crescimento das forças dos privilegiados da fortuna e a servidão e a opressão dos mais débeis.¹

Formaram-se, assim, duas classes de interesses antagônicos:

- a proletária, mais numerosa, não dispunha de poder, assegurando-se-lhe apenas no plano teórico a Igualdade e a Liberdade, sendo submetida pela fome e pela força do dinheiro;
- a capitalista, minoria patronal, não se preocupava com a condição de vida de seus empregados.

O confronto entre a igualdade jurídica e a desigualdade econômica chocou-se com o próprio interesse do Estado, em face da existência de conflitos que agitavam a sociedade, impondo-se a necessidade de uma percepção jurídica com um sentido mais justo de equilíbrio, sobrepondo-se ao individualismo o interesse social.

I.5 O direito social

Com a primeira Grande Guerra (1914 - 1918), onde milhões de trabalhadores lutaram lado a lado com soldados de outras camadas sociais, os governos foram forçados a fazer concessões, para manter a tranqüilidade nas retaguardas, reconhecendo a importância do trabalho operário para o êxito da luta travada nas trincheiras.

O Direito do Trabalho nascia com o surgimento de uma nova era, com a contribuição decisiva dos trabalhadores, não só dando do seu bem-estar e sua vida nos campos de batalha, mas também por meio de seus congressos internacionais, apontando os rumos que se deveriam tomar. A primeira metade do século XIX viu surgir as primeiras leis de proteção do trabalho e do trabalhador, destacando-se entre elas a limitação da idade em que as crianças podiam trabalhar em fábricas, a inspeção das oficinas, as primeiras medidas de segurança e a meia jornada para crianças. Utilizando-se de meios de pressão como greves, *lockouts*,

¹ VIANNA, Segadas. *Instituições de direito do trabalho*. 10. ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1987.

picketings, strick breaker, boycotts, black lists, sabotages, etc..., os movimentos ascendentes obrigaram o Estado a agir na solução dos conflitos sociais, através de leis.

No Brasil, à mesma época, a liberdade de trabalho tomava lugar na Constituição Federal, com a extinção das corporações de ofício. Mas somente no início do século XX, após abolida a escravidão, surgiram as primeiras leis, permitindo a organização sindical (1903), dispendo sobre acidente do trabalho (1919), seguro social para os ferroviários (1923), Lei Sindical (1931), Lei das Convenções Coletivas (1932). No campo da prevenção e solução de litígios, a criação do Ministério do Trabalho (1930) e das Juntas de Conciliação e Julgamento (1934). Posteriormente, em 1939, a organização da Justiça do Trabalho. Sem uma atividade industrial concentrada, não havia associações profissionais e grupos sociais organizados, inexistindo uma luta de classes, sendo a questão social latente. Em conseqüência, o movimento no Brasil foi descendente, ou seja, do Estado para a coletividade. O País ingressava, assim, na nova ordem mundial, com vasta produção legislativa no campo social, especialmente no Direito do Trabalho, consolidada no Decreto-lei n. 4552, de 1º de maio de 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho.

Produto de séculos de luta entre o capital e o trabalho, muitas vezes banhada com o sangue dos que deram a vida para que outros pudessem vivê-la com dignidade, as normas de proteção do trabalho são, na verdade, protetoras da paz social, na medida em que, garantindo a subsistência digna pelo trabalho lícito, evitam o caos gerado pela opressão de uma multidão pela aglomeração dos recursos em torno de uma minoria.

Hoje, quando a lançadeira do tear pode se mover sozinha, já não é mais necessário ser rico e ocioso, como dizia Aristóteles, para que se possam usufruir os benefícios da vida moderna.

Os benefícios gerados pelos avanços tecnológicos não foram, porém, distribuídos com justiça por toda a sociedade. O aumento de produtividade proporcionado ao indivíduo não foi por ele aproveitado, com a redução de sua carga de trabalho. Ao contrário, trouxe-lhe o prejuízo da redução da necessidade de mão-de-obra e, conseqüentemente, diminuição do número de postos de trabalho e da remuneração.

II EFEITOS DA GLOBALIZAÇÃO NA PRODUÇÃO COMERCIAL E NA COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS

II.1 A globalização

Nas últimas duas décadas, o mundo experimentou uma nova dimensão de suas fronteiras. Ao mesmo tempo em que se transpunham antigas barreiras, assistia-se ao recrudescimento de velhos conflitos étnicos. Paralelamente, por vezes como causa, noutras como conseqüência, a cultura de cada povo tornou-se acessível e familiar a outros povos, proporcionando um conceito de um mundo único, coabitado por todos. Na visão de Ianni²:

² *Apud* LACERDA, Antônio Corrêa de. *O impacto da globalização na economia brasileira*. São Paulo: Contexto, 1999.

O problema da globalização, em suas implicações empíricas e metodológicas, ou históricas e teóricas, pode ser colocado de modo inovador, propriamente heurístico, se aceitarmos refletir sobre algumas metáforas produzidas precisamente pela reflexão e imaginação desafiadas pela globalização. Na época da globalização, o mundo começou a ser taquígrafado como “aldeia global”, “terrapátria”, “nave espacial”, “nova babel” e outras expressões. São metáforas razoavelmente originais, suscitando significados e implicações. Povoam textos filosóficos e artísticos.

O avanço dos meios de transporte e comunicação, encurtando a distância entre os mercados locais e o internacional, contribuiu para a interconexão dos mercados financeiros e de capitais, propiciando a internacionalização dos mercados de câmbio, monetários, de títulos e de capitais, ampliando as alternativas de negócios nos países desenvolvidos e o interesse por mercados em expansão, representados pelos países em desenvolvimento.

II.2 A reestruturação do processo produtivo

Até a década de 70, o padrão produtivo e organizacional das empresas baseava-se no movimento de industrialização do pós-guerra, que difundiu a produção em massa, incrementada a partir da internacionalização das empresas americanas, européias e japonesas, caracterizando-se pela busca da redução progressiva dos custos e o fortalecimento das estruturas oligopólicas que levaram à aceleração da divisão do trabalho. Oscilações no preço das matérias-primas básicas, como o petróleo, por exemplo, e dos produtos manufaturados, e a crise do sistema financeiro e monetário internacional afetaram o desempenho industrial no final dos anos 80 e início dos 90, levando à adoção progressiva de medidas protecionistas por parte dos países, tanto em desenvolvimento quanto os desenvolvidos.

Cada país sofreu em grau diverso os efeitos desses fatores sobre sua atividade industrial, conforme o estágio de maturidade e complexidade de sua indústria e a capacidade das empresas e governos de explorar as oportunidades advindas da nova realidade.

Com a intensificação de políticas de atração de capitais e a pouca qualificação de sua mão-de-obra, os países em desenvolvimento tornaram-se competitivos no mercado internacional de produtos manufaturados. As empresas transnacionais, valendo-se da diversidade entre mercados nacionais, adotaram estratégias globais minimizadoras de custo, com o deslocamento da produção e de postos de trabalho de um país para outro, em busca da relação custo/produzibilidade mais favorável em escala global, com a fragmentação do processo produtivo e o uso de insumos de diferentes origens.

III EFEITOS DA GLOBALIZAÇÃO SOBRE AS NORMAS DE PROTEÇÃO DO TRABALHO

A disseminação dos processos produtivos transnacionais obriga os mercados locais ao esforço pela redução de custos de produção, na tentativa de

permanecerem competitivos, e governos à oferta de condições fiscais e sociais favoráveis à instalação de unidades produtivas, no intuito de manter, ou criar, postos de trabalho.

Sem acesso à otimização da produção proporcionada pelas últimas conquistas tecnológicas obtidas pelos países desenvolvidos, que lhes permitem “aumento drástico de produção com redução da força de trabalho produtiva” (Drucker)³, às nações em desenvolvimento resta buscar a redução do custo da inalterada mão-de-obra. Com a carga tributária já comprometida, o alvo passa a ser a redução de direitos sociais, ou, na lição de Perone⁴, “a redução da perspectiva nacional de tutela dos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador”. E prossegue:

As implicações do relaxamento das barreiras nacionais, da abertura e expansão dos mercados, resultam de importância vital para a tutela dos direitos sociais fundamentais que constituem a razão essencial do direito do trabalho.

O privilégio dos conceitos econômicos sobre os sociais nas relações de âmbito global apresenta-se, assim, como iminente ameaça às normas de proteção do trabalho e aos direitos sociais do trabalhador, vistos como fatores de onerosidade da força de trabalho. A busca por competitividade num ambiente mundial de livre e ilimitada concorrência produz efeitos nocivos para indivíduos e Estados na medida em que, na tentativa de oferecer atrativos à indústria internacionalizada, forçam-se reformas em seus ordenamentos jurídicos, gerando um processo contínuo de desinstitucionalização da sociedade.⁵

IV NOVOS RUMOS PARA A REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO HUMANO

A nova ordem econômica mundial, na qual se insere o fenômeno denominado “globalização”, apresenta problemas que superam a capacidade de regulamentação dos Estados. A necessidade de competitividade da indústria nacional apresenta-se em confronto às normas de tutela social, como já dito, exigindo a adoção de novos modelos jurídico-políticos. Não é aceitável que em nome da competitividade se lancem fora séculos de conquistas sociais. Mas nenhuma nação pode, isoladamente, ignorar a exigência de mercado na manutenção de um sistema vigente tutelar, sob pena de ser posta à margem do processo, perdendo investimentos e reduzindo sua já limitada capacidade tecnológica.

É necessário, então, que se ponham limites aos efeitos nocivos da internacionalização dos processos produtivos, com a criação, através de acordos e convênios entre Estados, de uma regulamentação mínima, aplicável

³ *Apud* LACERDA, Antônio Corrêa de. *Op. cit.*

⁴ PERONE, Giancarlo. Conferência proferida na Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, aos 28.08.2001.

⁵ REALE, Miguel. *Crise do capitalismo e crise de Estado*. São Paulo: ed. SENAC, 2000.

internacionalmente, equiparando a tutela social nos países participantes do mercado global, salvaguardando direitos individuais e de classes, bem como os valores culturais próprios de cada povo (Reale).⁶ Resgatando-se, assim, a dignidade do trabalho e minimizando-se os efeitos nocivos da globalização sobre sua regulamentação, poderia a população global beneficiar-se de uma distribuição mais justa dos avanços tecnológicos dos países desenvolvidos e dos postos de trabalho nos países em desenvolvimento. Este o desafio que se apresenta, o de estender à comunidade global do futuro as árduas conquistas do passado. Para enfrentá-lo, encontramos exemplo em um mecanismo vigente, as convenções internacionais da Organização Internacional do Trabalho.

Instituída em 1919 pelo Tratado de Versalhes, a OIT edita normas de proteção ao trabalho humano, regulamentando jornada, salários e condições de trabalho. A submissão às condições impostas pelas Convenções Internacionais depende, porém, da adesão unilateral de cada Estado.⁷ Sua eficácia depende, portanto, da capacidade de persuasão dos órgãos da OIT e da comunidade internacional, manifestada nos argumentos apresentados e através de ações com intuito de inibir o acesso ao mercado de bens produzidos em países que não se submetam à regulamentação internacional.

CONCLUSÃO

As leis de regulamentação das relações de trabalho têm por escopo garantir o exercício de direitos fundamentais da sociedade moderna. Esta garantia eleva o custo do trabalho humano, principal produto de oferta de Estados excluídos da vanguarda tecnológica. Competindo entre si, têm na supressão do ônus social um importante fator de conquista de mercado, em comparação com aqueles que, mais avançados em seus princípios constitucionais, têm-nos garantidos por uma onerosa legislação protetora.

Admitir a desregulamentação como alternativa para se reduzir o custo da manufatura significa estabelecer uma perversa equação, em que Estados considerados ricos, comercializando produtos de alto valor agregado, podem cada vez mais avançar o conceito dos direitos fundamentais garantidos aos seus cidadãos, enquanto que, no outro extremo, a garantia de um direito mínimo à sobrevivência exige a flexibilização do conceito de dignidade, permitindo-se, com o afastamento do Estado das relações interpessoais, entre elas as de trabalho, que o capital obtenha vantagens ilimitadas na contratação irrestrita com o operário. No meio-termo, Estados em desenvolvimento, cujas sociedades, almejando o acesso aos benefícios do mundo dito civilizado, inserem em suas leis fundamentais os direitos sociais em nível daqueles garantidos nos Estados desenvolvidos, vêem-se forçados ao retrocesso, sem recursos para o desenvolvimento de sua tecnologia.

⁶ *Idem*.

⁷ No Brasil, dá-se a adesão por ato do Executivo, submetido à aprovação do Congresso Nacional. A vigência ocorre doze meses após o registro da ratificação na ONU.

Num mundo em que as distâncias a cada dia se reduzem, os Estados, no exercício de sua soberania, passam a agir como indivíduos, em uma sociedade não totalmente regulamentada. Nessa sociedade, indivíduos mais fortes impõem seus interesses, estabelecendo condições mais favoráveis em tratados e acordos internacionais. A solução que se apresenta, como único modo de garantir o respeito aos direitos fundamentais mínimos dos indivíduos e das sociedades, sem discriminação entre Estados mais ou menos dependentes, é proporcionar uma universalização desses direitos. Na prática, seria aproximar as garantias mínimas constitucionais de cada Estado ao conceito de direitos fundamentais adotado pela atual geração das Constituições modernas.

A soberania dos Estados apresenta-se, aqui, como um aparente óbice à existência de uma legislação supranacional de observância obrigatória, não atendendo a este escopo a formação dos chamados “blocos econômicos”, como por exemplo a ALCA ou o MERCOSUL. Nestes, ainda que se alcance a submissão da legislação interna, com previsão constitucional, aos termos do acordo ou tratado internacional, as condições serão aquelas impostas em negociação, evidentemente mais vantajosas para a parte detentora de maior poder de convencimento. Mais próxima, talvez, de nosso ideal seria a relação mantida pelos países da União Européia, primeira experiência mundial, em nosso entendimento, de criação de um direito comum a vários Estados. Não uma mera confederação, mas uma verdadeira sociedade em que os Estados independentes se apresentam como indivíduos, sujeitando-se a um ordenamento único, ainda que respeitadas suas individualidades. Um ordenamento supranacional, obrigando os indivíduos de cada Estado, sem ferir-lhe a soberania.

Para surtir efeito prático na garantia de respeito a um rol de direitos mínimos considerados essenciais a todos os trabalhadores do mundo, o ordenamento teria que abranger todos os Estados, sem exceção, ou estar-se-ia apenas deslocando, mais uma vez, o aviltamento das condições de trabalho para Estados de economia debilitada, justamente aqueles não alcançáveis por tratados e convenções como os conhecemos hoje. A luta, então, é pela universalização das normas de proteção ao trabalho consideradas essenciais à dignidade dos povos. A Organização Internacional do Trabalho cumpre bem o seu papel, ao identificá-las. Mas sua atividade é vã, se estas não são, espontaneamente, adotadas individualmente por cada país. É necessário que a queda de barreiras proporcionada pela expansão comercial e industrial se faça acompanhar, na mesma proporção, da expansão do âmbito de abrangência das normas de proteção ao trabalho humano. Este o papel que se reserva ao Direito do Trabalho, no século que se inicia.

BIBLIOGRAFIA

- ARAÚJO, Luís Ivani de Amorim. *Direito do trabalho - crítica e autocrítica*. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 1995.
- FERRARI, Irany. *História do trabalho, do direito do trabalho e da Justiça do Trabalho*. Por Irany Ferrari, Amauri Mascaro Nascimento e Ives Gandra Martins Filho. São Paulo: LTr, 1998.
- LACERDA, Antônio Corrêa de. *O Impacto da globalização na economia brasileira*. 4. ed. São Paulo: Contexto, 1999.

- PERONE, Giancarlo. *Direito e Estado no mundo Globalizado*. Palestra ministrada na Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região. Belo Horizonte, arquivos da Escola Judicial, 2001.
- RANDS, Maurício. Desregulamentação e desemprego: observando o panorama internacional. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, ano 67, número 3, julho a setembro de 2001. Porto Alegre: Síntese, 2001.
- REALE, Miguel. *Crise do capitalismo e crise do Estado*. São Paulo: ed. SENAC, 2000.
- SILVA, Volney Zamenhof de Oliveira. Reflexões sobre as relações jurídicas de natureza privada diante da integração econômica mundial. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, ano 10, n. 38, janeiro-março de 2002. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito constitucional do trabalho*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- SÜSSEKIND, Arnaldo. *Instituições de direito do trabalho*. Por Arnaldo Süssekind, Délio Maranhão e Segadas Vianna. 10. ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro, Freitas Bastos.